ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
6ª VARA DA COMARCA DE SOUSA

Processo n.º: 0004908-75.2014.815.0371
Natureza: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Everaldo Marques Quirino

SENTENÇA

EMENTA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA PORTADORA DE RETARDO MENTAL MODERADO. LAUDO MÉDICO ELABORADO POR PERITO OFICIAL ATESTANDO A INCAPACIDADE DA VÍTIMA. CONJUNÇÃO CARNAL INCONTROVERSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.
Nos casos de estupro de vulnerável, restando comprovada a incapacidade mental da vítima, impedindo-a de possuir o discernimento para a prática do ato, configurado está o crime, devendo ser o réu condenado às sanções legais.

Vistos etc.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de Everaldo Marques Quirino, acusado de ter praticado o crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Narra a denúncia que, em data incerta, mas ocorrida aproximadamente no mês de setembro de 2013, o denunciado constrangeu a vítima Maria José Alves, portadora de deficiência mental, atestada por médico, e de deficiência auditiva, a praticar conjunção carnal, da qual resultou gravidez.

Laudo Sexológico juntado aos autos às fls. 13/14.

A denúncia foi recebida às fls. 69, em 10 de fevereiro de 2016.

Citado pessoalmente (fls. 71), o réu apresentou resposta à acusação, às fls. 72, através de defensor constituído.

Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 74), designou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas a vítima, uma testemunha e uma declarante arroladas pelo Ministério Público,

além duas testemunhas arroladas pela defesa do acusado. Em seguida, ambas as partes dispensaram a oitiva das demais testemunhas arroladas, passando-se ao interrogatório do réu.

A título de diligência complementar, a defesa requereu a oitiva da testemunha referida Márcio Mendes dos Santos, o que foi deferido e devidamente realizado (fls. 118).

Encerrada a instrução processual, as partes não requereram mais nenhuma diligência complementar, passando à apresentação de alegações finais na forma de memoriais, através das quais o Ministério Público requer a condenação do réu (fls. 122/123v.).

A defesa, por sua vez, alega, em sede de preliminar de mérito, o cerceamento de defesa, por ausência de laudo técnico capaz de comprovação comprovar a alegada enfermidade mental da vítima. No mérito, requer a absolvição do acusado, alegando que a vítima era, ao tempo do crime, plenamente capaz de autodeterminar-se (fls. 125/134).

Antecedentes criminais do acusado juntado aos autos às fls. 135.

Conclusos os autos para prolação de sentença, este juízo houve por bem em converter o julgamento em diligência, acolhendo o pleito defensivo, determinando a realização de perícia médica na vítima, a fim de atestar, ou não, a alegada incapacidade mental desta (fls. 136/137).

Intimadas, ambas as partes informaram não possuírem quesitos complementares a apresentar (fls. 137v. e 139).

Aportou aos autos pedido de habilitação de advogado, na condição de assistente de acusação (fls. 152), o qual, após a oitiva do Ministério Público (fls. 163/163v.), foi deferido (fls. 165).

Laudo técnico pericial realizado sobre a vítima juntado aos autos às fls. 166/167.

Intimadas as partes para manifestarem-se sobre o referido laudo, o MP, às fls. 170, requereu o julgamento do feito, o assistente da acusação quedou-se inerte (fls. 174v.), e a defesa do réu nada questionou acerca do laudo (fls. 173/174).

Vieram-me, então, os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o feito se encontra apto a julgamento, tendo o processo seguido estritamente o procedimento legal, sem quaisquer vícios a sanear ou nulidades a serem reconhecidas *ex officio*.

Passando ao exame do mérito, pesa contra o réu a acusação de ter praticado o crime descrito no art. 217-A do Código Penal, o qual possui a seguinte redação:

> *Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:*
>
> *Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.*
>
> § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações

> descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Dessa forma, percebe-se que a materialidade e a autoria delitivas do crime acima transcrito encontram-se devidamente comprovadas nos autos, a partir dos depoimentos neles constantes, sobretudo as declarações da vítima e do acusado, os quais confirmaram que ambos praticaram relações sexuais (vide mídia anexada às fls. 88 dos autos), além do laudo do Exame Sexológico de fls. 13/14, o qual atesta que a vítima manteve relações sexuais e, inclusive, se encontrava grávida.

A controvérsia que existia no presente caso, sobre a qual a defesa do acusado repousa, na tentativa de absolvê-lo, é se a vítima era portadora de alguma doença mental incapacitante ou não.

A defesa sustenta que a única deficiência da vítima era a auditiva, gozando ela de plena saúde psíquica, sendo, portanto, civilmente capaz para realização de quaisquer atos, juntando aos autos, inclusive, fotografias (fls. 121) que indicavam que ela participava de festas.

Contudo, o laudo médico juntado aos autos, às fls. 167, deixa bem claro que a vítima é portadora de Retardo Mental Moderado (CID F 71), doença mental esta que a acompanha desde a infância e é permanente, incapacitando-a de ter o necessário discernimento para a prática de conjunção carnal.

Assim, a tese levantada pela defesa do acusado, no sentido de que a vítima era plenamente capaz de entender o ato que praticou com o acusado, cai totalmente por terra, a partir do laudo médico pericial de fls. 167, o qual, como já dito, atesta a total incapacidade da vítima.

Desse modo, atestada a vulnerabilidade da vítima Maria José Alves, a qual é portadora de Retardo Mental Moderado (CID F 71), sendo incontroversa a ocorrência da conjunção carnal entre o réu e a vítima, não outra providência a ser adotada nos presentes autos senão a condenação do acusado, vez que materialidade e autoria delitivas do crime a ele imposta restaram devidamente comprovadas.

Isto posto, por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o acusado EVERALDO MARQUES QUIRINO nas penas do art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

Passo, então, à dosimetria da pena, na forma do art. 59 do Código Penal, tal como determina o art. 68 do mesmo diploma legislativo.

1) Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo o que se valorar a esse respeito;

2) Antecedentes: bons, nada tendo a ser valorado neste ponto;

3) Conduta Social: sendo tal circunstância relacionada ao comportamento do agente nos seios social, familiar e profissional, não se confundindo com os antecedentes e a reincidência (estes sim reservados para fatos ilícitos), vejo

que não há nos autos qualquer informação sobre essa circunstância, sendo que a ausência desta informação não pode ser interpretada de forma desfavorável ao réu;

4) Personalidade: estando esta circunstância ligada ao caráter do agente como pessoa humana (sua índole e temperamento), entende a melhor doutrina que a sua valoração somente poderá ocorrer quando presente nos autos laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, eis que o Magistrado não detém os conhecimentos técnicos especializados para sua aferição. Nestes termos, ausente nos autos qualquer prova que possa macular essa dado pessoal do agente, deixo de valorar a presente circunstância;

5) Motivos: normais à espécie;

6) Circunstâncias: normais à espécie;

7) Consequências: inerentes ao tipo penal;

8) Comportamento da vítima: prejudicado, já que em tal espécie de delito não há que se cogitar sobre comportamento da vítima.

Desse modo, à vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria reconheço a presença da atenuante genérica da confissão, deixando de reduzir a pena imposta ao réu, por já ter sido fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Assim, não havendo circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem aplicáveis ao presente caso, torno a pena imposta ao réu definitiva em 08 (oito) anos de reclusão.

Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o regime semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do Código Penal), a ser cumprido em estabelecimento prisional adequado existente nesta Unidade Judiciária, consoante as regras do art. 35 do Código Penal.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, § 2º, do CPP, tendo em vista que o réu nunca foi preso pelo presente processo.

Deixo de aplicar o disposto nos arts. 44 e 77 do CP, tendo em vista a quantidade de pena imposta ao réu superar os limites legais estabelecidos.

Considerando que o réu passou toda a instrução processual solto, não vislumbro presentes quaisquer dos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, motivo pelo qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade desta sentença.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, haja vista a completa ausência nos autos de elementos indicativos de seu montante (art. 387, IV, CPP).

Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado desta:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) Preencha-se o boletim individual do condenado e o envie à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Paraíba (art. 809 do CPP);

c) Expeça-se Guia de Execução, com as formalidades de estilo, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções para cumprimento das penas impostas;

d) Oficie-se à Justiça Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado (art. 15, III, da CF).

Cumpridos os comandos sentenciais, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sousa/PB, 06 de abril de 2018.

JOSÉ NORMANDO FERNANDES
Juiz de Direito em Substituição